



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2368992 - BA (2023/0168731-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : PATRÍCIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA021278
MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA036022
AGRAVADO : DJALMA LUCIO FERRAZ VOSTAL
ADVOGADOS : JACKSON PEREIRA GOMES - BA010254
FABRÍCIO MOREIRA SANTOS - BA015333

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. A SUPRESSÃO UNILATERAL E SEM AVISO PRÉVIO PELA REPRESENTADA DAS VENDAS DO PRINCIPAL CLIENTE DO REPRESENTANTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. Observa-se que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. O acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

2. O Tribunal de origem consignou que a prova testemunhal foi suficiente para demonstrar a culpa da representada na rescisão contratual, tendo em vista que houve proibição de atuação do representante junto a cliente que perfazia cerca de 70% de suas comissões, incidindo no art. 36, "a", da Lei n. 4.886/1965, que veda a redução de esfera de atividade do representante em desacordo com as cláusulas do contrato.

3. Esta Corte possui entendimento de que a rescisão indireta do contrato de representação comercial, por culpa da empresa representada, enseja o pagamento da indenização prevista no art. 27, "j", da Lei n. 4.886/1965.

4. A revisão da matéria, conforme pretendido pela recorrente, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial, ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2368992 - BA (2023/0168731-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : PATRÍCIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA021278
MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA036022
AGRAVADO : DJALMA LUCIO FERRAZ VOSTAL
ADVOGADOS : JACKSON PEREIRA GOMES - BA010254
FABRÍCIO MOREIRA SANTOS - BA015333

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. A SUPRESSÃO UNILATERAL E SEM AVISO PRÉVIO PELA REPRESENTADA DAS VENDAS DO PRINCIPAL CLIENTE DO REPRESENTANTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. Observa-se que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. O acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

2. O Tribunal de origem consignou que a prova testemunhal foi suficiente para demonstrar a culpa da representada na rescisão contratual, tendo em vista que houve proibição de atuação do representante junto a cliente que perfazia cerca de 70% de suas comissões, incidindo no art. 36, "a", da Lei n. 4.886/1965, que veda a redução de esfera de atividade do representante em desacordo com as cláusulas do contrato.

3. Esta Corte possui entendimento de que a rescisão indireta do contrato de representação comercial, por culpa da empresa representada, enseja o pagamento da indenização prevista no art. 27, "j", da Lei n. 4.886/1965.

4. A revisão da matéria, conforme pretendido pela recorrente, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial, ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ.

Agravo improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A. contra decisão monocrática de minha relatoria em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe

provimento (fls. 1.946-1.952).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, assim ementado 1.767):

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. A SUPRESSÃO UNILATERAL E SEM AVISO PRÉVIO PELA REPRESENTADA DAS VENDAS DO PRINCIPAL CLIENTE DO REPRESENTANTE CARACTERIZA A ALTERAÇÃO DAS BASES DO CONTRATO, NÃO RESTANDO EVIDENCIADA A DESÍDIA OU FALTA GRAVE. ART. 36, I, DA LEI 4.886/65. INDENIZAÇÃO DEVIDA. AINDA QUE TENHA O REPRESENTANTE FEITO O REQUERIMENTO DE RESCISÃO, A CONDUTA DO REPRESENTADO FOI CAUSA DO ROMPIMENTO DA AVENÇA, DEVENDO SER REPARADO O PREJUÍZO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 1.817).

Alega a agravante que o acórdão de origem foi omissivo quanto à inexistência de contrato de exclusividade com o representante, suspeição de testemunhas e em relação aos arts. 27, "j" e 35 da Lei n. 4.886/65.

Aduz, ainda, que não incidiriam no caso as Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 1.972-1.978).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não deve ser provido, pois as razões da parte agravante não são capazes de refutar a decisão agravada.

Na origem, trata-se de ação de cobrança em que o autor, representante comercial, pleiteia a indenização de 1/12 prevista no art. 27, "j", da Lei n. 4.886/1965, por ter sido levado a rescindir o contrato em razão de a representada ter reduzido sua esfera de atividade nos termos do art. 36, "a", da mesma lei.

Inicialmente, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem deixou claro que a rescisão contratual se deu por culpa da

representada, que impossibilitou o representante de atender cliente que lhe propiciava cerca de 70% das comissões auferidas.

Veja-se o que consignado no acórdão recorrido (fls. 1.775-1.776):

A prova testemunhal mostra-se suficiente para demonstrar que o autor ficou impossibilitado de prestar serviço ao seu principal cliente, não sendo oportunizado pela empresa o labor junto a outros clientes que mantivesse a remuneração habitual, gerando perda na retribuição pecuniária auferida com regularidade pelo representante. Neste aspecto, importante ressaltar que a conduta acionada impossibilitou a ação regular do representante, constituindo-se motivo justo para rescisão contratual unilateral.

(...)

Restou caracterizada a quebra do contrato pela sua anti-economicidade, que prejudica a parte mais fraca, o representante comercial, devendo prevalecer a realidade sobre a forma, e ainda que tenha o representante feito o requerimento de rescisão, a conduta do representado foi causa do rompimento da avença, devendo ser reparado o prejuízo.

Em embargos de declaração, o Tribunal de origem ainda consignou a respeito da ausência de previsão de exclusividade no contrato (fl. 1.822):

Por fim a exclusividade diz respeito a área de atuação, fato diferente é a proibição de atuar perante determinado cliente, que deverá ser atendido por pessoa diversa por ordem do representado, como feito na hipótese.

Quanto à alegada suspeição das testemunhas, verifica-se que a questão não foi analisada pelo Tribunal de origem por não ter sido alegada oportunamente (fls. 1.821-1.822):

Por outro lado, a alegação de suspeição ou impedimento deveria ser alegada no prazo do art. 146 do CPC, restando preclusa qualquer discussão acerca da matéria.

E mais, restou provado pelas testemunhas arroladas que a empresa acionada restringiu o mercado de atuação do representante que já era restrito a uma cidade do interior do estado, retirando-lhe o principal cliente, o que ocasionou a redução significativa da remuneração por comissão.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

Quanto ao mérito, a recorrente alega que a rescisão foi realizada a pedido do representante, que não haveria cláusula de exclusividade e que a indenização somente

seria devida em caso de rescisão sem justa causa de iniciativa da representada.

Como visto acima, o Tribunal de origem consignou que a prova testemunhal foi suficiente para demonstrar a culpa da representada na rescisão contratual, tendo em vista que houve proibição de atuação do representante junto a cliente que perfazia cerca de 70% de suas comissões, incidindo no art. 36, "a", da Lei n. 4.886/1965, que veda a redução de esfera de atividade do representante em desacordo com as cláusulas do contrato.

Esta Corte possui entendimento de que a rescisão indireta do contrato de representação comercial, por culpa da empresa representada, enseja o pagamento da indenização prevista no art. 27, "j", da Lei n. 4.886/1965. Consignada no caso dos autos a culpa da representada pela rescisão contratual, em razão de ter indevidamente restringido a atividade do representante, este faz jus à indenização prevista no art. 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/1965.

Vejam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DESCUMPRIMENTO PELOS REPRESENTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AVISO PRÉVIO (LEI 4.886/65, ART. 34) E INDENIZAÇÃO (LEI 4.886/65, ART. 27, "J"). CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDE SOBRE O CONTRATO A LEI SOB A QUAL FOI FIRMADO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES.

1. Não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelos recorrentes, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.
2. A falta de impugnação de fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF.
3. Nas hipóteses em que a rescisão do contrato de representação se dá por culpa do representado, sem que, por outro lado, se configure qualquer das hipóteses do art. 35 da Lei 4.886/65, é devido o aviso prévio do art. 34 da Lei 4.886/65, bem como a indenização do art. 27, "j", do mesmo diploma legal.
4. De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, incide sobre o contrato a lei sob a qual foi firmado, não sendo cabível a aplicação de norma superveniente.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp n. 656.554/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/2/2014, DJe de 13/3/2014.)

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL (LEI N. 4.886/65). RESCISÃO DO CONTRATO POR CULPA DA REPRESENTADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE CONDENAÇÃO E APLICAÇÃO DA SANÇÃO CABÍVEL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Entendeu a Corte sul-rio-grandense que a rescisão do contrato de representação comercial ocorreu por conduta atribuída à própria Representada, quando impôs condição determinante da quebra de continuidade do negócio jurídico, não contida originariamente no referido acordo de representação comercial, qual seja, a constituição de pessoa jurídica pelo Recorrido;

2. Ao julgar procedente o pedido e condenar a Representada no pagamento das verbas indenizatórias, o Tribunal estadual reconheceu, necessariamente, a situação fática autorizadora da formação do título executivo, qual seja, a rescisão do contrato, não amparada por justa causa; existência de pedido expresso na inicial da referida ação indenizatória;

3. O artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92, trata de simples critério de cálculo do montante mínimo a ser pago ao representante comercial, quando da rescisão do contrato, fora das hipóteses de justa causa; ademais, a matéria se encontra preclusa, visto que já decidida pelo magistrado singular;

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 734.119/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 19/6/2007, DJ de 27/8/2007, p. 261.)

Registre-se que a revisão da matéria, conforme pretendido pela recorrente, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial, ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO INDIRETA DE CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CULPA DA REPRESENTADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. REVISÃO VEDADA NA VIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade

recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Qualquer outra apreciação acerca da ausência de prova documental da denúncia vazia ou da confirmação da rescisão consensual do contrato de representação comercial, da forma como trazida no recurso especial, implicaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente aqui inviável diante do óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp n. 1.383.733/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2019, DJe de 18/11/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.368.992 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0168731-2

Número de Origem:

00025640620078050126 000256406200780501261 25640620078050126 256406200780501261

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADOS : PATRÍCIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA021278

MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA036022

AGRAVADO : DJALMA LUCIO FERRAZ VOSTAL

ADVOGADOS : JACKSON PEREIRA GOMES - BA010254

FABRÍCIO MOREIRA SANTOS - BA015333

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADOS : PATRÍCIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA021278

MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA036022

AGRAVADO : DJALMA LUCIO FERRAZ VOSTAL

ADVOGADOS : JACKSON PEREIRA GOMES - BA010254

FABRÍCIO MOREIRA SANTOS - BA015333

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024